

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

ANA ELLEN DOS SANTOS FLORENTINO

A PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA NA
EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015

PORTO ALEGRE

2021

ANA ELLEN DOS SANTOS FLORENTINO

**A PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA NA
EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

PORTO ALEGRE

2021

ANA ELLEN DOS SANTOS FLORENTINO

**A PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA NA
EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Daisson Flach
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

“Nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia.”

Napoleão Nunes Maia Filho.

RESUMO

A tutela executiva como direito fundamental processual busca que a prestação da tutela jurisdicional seja adequada e efetiva. Dessa forma, o magistrado deve sempre buscar, além do reconhecimento do direito pretendido, o resultado prático equivalente ao direito reconhecido. Nos casos do processo e procedimento de execução para pagamento de quantia certa, o resultado pretendido é a pecúnia e, por este motivo, torna-se possível a aplicação do instituto da penhora, que visa à satisfação do crédito por meio da conversão dos bens do patrimônio do devedor em dinheiro. Em razão disso, a penhora de percentual de faturamento de empresa, por se tratar de uma espécie de penhora, é aplicável aos processos e procedimentos de execução. No entanto, diante dos princípios que buscam a consecução da empresa e sua lucratividade, sendo eles a preservação da empresa e a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, essa espécie de penhora possui restrições quanto a sua aplicação, sendo utilizada apenas em casos excepcionais, como preceitua o Código do Processo Civil de 2015. Este trabalho tem como objetivo apresentar a penhora de percentual de faturamento de empresa aplicada nas execuções de pagamento de quantia certa à luz do Código vigente, conceituando-a e evidenciando o modo como ocorre. Para tanto, serão utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico. Por fim, verificar-se-á que o direito à tutela executiva está presente na penhora de percentual de faturamento de empresa, uma vez que o codificante deu a esse instituto o poder de buscar a satisfação do crédito tendo como primazia o interesse do credor, tornando assim a tutela jurisdicional efetiva, mas sem inviabilizar a vida da empresa.

Palavras-chave: Empresa. Execução. Penhora de Faturamento. Processo Civil.

ABSTRACT

The enforcement protection as a procedural fundamental right seeks an adequate and effective provision of judicial protection. Thus, the magistrate must always seek, in addition to the recognition of the intended right, the practical result equivalent to the recognized right. In the cases of process and procedure for the enforcement of exact amount, the intended result is the pecuniary interest and, for this reason, it becomes possible to apply the attachment institute, which aims at satisfying credit by converting the debtor's assets into money. As a result, the attachment of a company's gross revenue percentage, and because it is a kind of attachment, is applicable to the enforcement processes and procedures. However, given the principles that seek the achievement of the company and its profitability, which are the preservation and the social function of the company, as well as the enforcement's lower cost principle, this kind of attachment has restrictions to its application, being used only in exceptional cases, as stipulated by the 2015 Civil Procedure Code. This paper aims at presenting the attachment of a company's gross revenue percentage applied in the right amount payment enforcements in light of the current Code, conceptualizing it and showing how it occurs. In order to accomplish this, the deductive approach and the historical procedure methods will be used. Finally, it will be verified that the right to enforcement protection is present in the attachment of a company's gross revenue percentage, since the codifier gave this institute the power to seek credit satisfaction having the creditor's interest as the primacy, therefore making the judicial protection effective, but without compromising the survival of the company.

Keywords: Company. Enforcement. Revenue Attachment. Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC/2002	Código Civil de 2002, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.
<i>Et Al</i>	E outros.
RPV	Requisição de Pequeno Valor.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 TUTELA EXECUTIVA.....	11
2.1 PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	18
2.1.1 Cumprimento de sentença para pagamento de quantia.....	21
2.1.2 Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.....	22
2.1.3 Cumprimento de sentença para pagamento de prestação alimentícia.....	23
2.2 PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO.....	24
2.2.1 Execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa.....	26
2.2.2 Execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa em face da Fazenda Pública.....	27
2.2.3 Execução fiscal.....	27
2.2.4 Execução de título extrajudicial para pagamento de alimentos.....	29
3 PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA.....	31
3.1 PENHORA.....	31
3.1.1 Natureza jurídica.....	32
3.1.2 Efeitos.....	34
3.1.3 Bens passíveis de penhora.....	35
3.2 EMPRESA.....	36
3.2.2 O atual sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.....	38
3.2.3 Os princípios que limitam a penhora de percentual de faturamento de empresa.....	40
3.3 FATURAMENTO.....	42
3.4 PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA: DO CPC/1973 AO CPC/2015.....	45
3.4.1 Conceito e requisitos.....	48
3.4.2 A figura do administrador-depositário.....	51
4 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 proporcionou grandes avanços relacionados à execução, tendo em vista a introdução de novos mecanismos visando a uma maior proteção ao direito material do credor. Nesse sentido, destaca-se a grande modificação ocasionada pelo Código vigente em relação ao seu antecessor em face da ampliação das espécies de penhora contidas na execução, dentre elas a penhora de percentual de faturamento de empresa e seu modo de aplicação.

Cumprе ressaltar que a mudança mencionada tem sua origem no entendimento jurisprudencial existente no final do século XX, tendo seus reflexos até mesmo no Código anterior, que, por meio da modificação acarretada pela Lei n. 11.382 de 2006, introduziu brevemente a espécie de penhora de percentual de faturamento de empresa no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o Código de Processo Civil vigente trouxe uma maior regulação dessa espécie de penhora.

Inicialmente, é necessário dizer que a inclusão realizada pela Lei n. 11.382 de 2006 e, posteriormente, mais especificada, pelo atual Código, está amparada pela tutela executiva, que, conforme preceitua a Constituição Federal brasileira, trata-se de um direito fundamental processual. Assim, diante da impossibilidade de autotutela, o Estado possui o dever de fazer cumprir o direito material reconhecido por meio de sua tutela jurisdicional, buscando sempre o resultado equivalente ao direito pretendido.

Em razão do dever do Estado em oportunizar os meios necessários e adequados para que o direito material seja concretizado, o codificante buscou criar uma proteção mais ampla ao credor. Nos casos de execução para pagamento de quantia certa, por exemplo, o Código introduziu novas formas que buscam a satisfação do crédito reconhecido, seja por decisão judicial ou por lei, a fim de garantir que o direito material seja realizado.

Por sua vez, este trabalho atentará especialmente aos processos de execução para pagamento de quantia certa, uma vez que o instituto da penhora está inserido em suas vias. Assim, no processo autônomo de execução e no procedimento de execução para pagamento de quantia certa, este último chamado

de cumprimento de sentença, o devedor é citado ou intimado a realizar o pagamento de forma voluntária. Na inexistência de pagamento voluntário, o Estado, a requerimento do credor, realizará medidas constritivas a fim de satisfazer o crédito executado.

Pode-se dizer, nesse sentido, que a execução para pagamento de quantia certa, seja em processo autônomo ou procedimento, possui duas fases, sendo a primeira a fase de cumprimento voluntário e a segunda a fase de execução forçada. Esta última inicia-se com a indicação de bens do devedor à penhora, com o objetivo de realizar a constrição de tantos bens do patrimônio do devedor quantos forem necessários para garantir o pagamento integral do credor.

Como mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil atual absorveu o entendimento jurisprudencial firmado durante a vigência do Código anterior ao dispor que é possível a penhora de faturamento de empresa. Para tanto, o codificador inseriu no Código três requisitos obrigatórios para a admissão de tal espécie de penhora, bem como, diferentemente do Código passado, definiu que o procedimento se dá através da nomeação de um administrador-depositário, que desempenha funções essenciais para a perfectibilização da penhora deferida.

Dessa forma, no presente trabalho, pretende-se apresentar a penhora de percentual de faturamento de empresa desenvolvida pela jurisprudência e pelo codificante e apontar o modo e o tempo em que tal instituto ocorre. Todavia, admite-se a penhora de faturamento de empresa em casos excepcionais, de acordo com os princípios da preservação da empresa, da função social da empresa e da menor onerosidade da execução, como abordado neste trabalho.

Por essa razão, o objetivo deste trabalho é conceituar a penhora de percentual de empresa; demonstrar o modo com ocorre essa espécie de penhora diante do Código de Processo Civil de 2015 nas ações de execução para pagamento de quantia certa; e anunciar quando e sob quais requisitos o magistrado admitirá a penhora de percentual de faturamento de empresa.

O método de abordagem deste trabalho será o dedutivo, no sentido de estudar a penhora de percentual de faturamento de empresa à luz do Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicação no processo e procedimento de execução como forma de garantir a tutela executiva disposta na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988). Além disso, pretende-se demonstrar que se trata de uma espécie de penhora eficaz nos casos em que ausentes outros meios de satisfação do direito material.

Assim, será necessário apresentar, inicialmente, o direito fundamental processual à tutela executiva, que ampara a execução no âmbito processual brasileiro, bem como introduzir os tipos de processos nos quais o instituto da penhora está inserido. Ainda, serão apresentados os conceitos de empresa e faturamento como forma de garantir um melhor entendimento sobre a amplitude da penhora de percentual de faturamento de empresa.

Como método de procedimento será utilizado o histórico. Para tanto, será realizado um estudo sobre a penhora de percentual de faturamento de empresa concebida no Código vigente por meio da análise dos dispositivos contidos no Código de Processo Civil, bem como da estrutura concebida pela jurisprudência anteriormente. Além disso, buscar-se-á apresentar como o procedimento ocorre no caso concreto.

Dessa forma, o presente trabalho foi dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo introduzirá o direito fundamental processual à tutela executiva, bem como os processos e procedimentos de execução que buscam o pagamento de quantia certa, pois possuem reflexos da tutela executiva. No segundo capítulo, apresentar-se-á o instituto geral da penhora, o conceito de empresa e faturamento aplicado pelos tribunais pátrios na penhora de percentual de faturamento de empresa, assim como o conceito, os requisitos e a figura do administrador-depositário nessa espécie de penhora.

2 TUTELA EXECUTIVA

Neste capítulo, será apresentado o direito fundamental à tutela executiva, que ampara as formas de execução adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, em razão de a penhora de percentual de faturamento de empresa estar inserida nas vias executivas pelo Código de Processo Civil (CPC/2015), resta necessário compreender, ainda em linhas gerais, o conceito e o modo de inserção do direito fundamental à tutela executiva no procedimento e processo de execução, especificamente na execução para pagamento de quantia certa, como forma de fundamentação ao assunto principal deste trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) garantiu o direito fundamental à tutela executiva, também chamada de tutela adequada e efetiva, no âmbito processual brasileiro. Ademais, frisa-se que o direito à tutela executiva tem seu início com a propositura da ação junto ao juízo competente.

Nesse sentido, o CPC/2015, em seu artigo 3º, foi ao encontro do artigo 5º, XXXV, da CF/1988, ao declarar a impossibilidade de autotutela na existência de lesão ou ameaça a algum direito, em razão da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, ensinam Marinoni e Mitidiero:

Obviamente, a proibição da autotutela só pode acarretar o dever do Estado Constitucional de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos. Pensar de forma diversa significa esvaziar não só o direito à tutela jurisdicional (plano do direito processual), mas também o próprio direito material, isto é, o direito à tutela do direito (plano do direito material). É por essa razão que o direito à tutela jurisdicional constitui direito à “proteção jurídica efetiva”¹.

Tendo em vista que o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva se inicia por meio do ajuizamento da ação, esse direito busca não somente o reconhecimento do pedido da ação, mas também que tal direito seja executado:

A ação passa a ser teorizada como meio para prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos. Trata-se de direção oriunda da consciência de que “não basta declarar os direitos”, importando antes “instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e

1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 368-397. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>>. p. 372.

equitativos”, sem os quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade².

Nesse sentido, pode-se dizer que o direito fundamental à tutela executiva consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”³.

Desse modo, o direito fundamental ora estudado pode ser analisado por três distintas perspectivas, sendo elas o acesso à justiça, a adequação da tutela e a efetividade da tutela. Na perspectiva do acesso à justiça, é analisada a “amplitude da prestação da tutela jurisdicional, ao momento em que pode ser proposta ação e ao custo financeiro do processo”⁴.

Além disso, o direito de ação assegurado pelo acesso à justiça deve oportunizar a perfectibilização da tutela do direito material de maneira efetiva. Trata-se de “um direito que requer que o Estado exerça a função jurisdicional de maneira adequada ou de forma a permitir a proteção efetiva de todos os direitos levados ao seu conhecimento”⁵.

No prisma da adequação da tutela é que se tem o “dever do legislador estruturar o processo em atenção à necessidade de adequação da tutela jurisdicional. É dever do juiz adaptá-lo concretamente, a partir da legislação, a fim de viabilizar tutela adequada aos direitos”⁶. Assim, o juízo deverá garantir que o direito revelado seja tutelado, uma vez que o processo deverá assegurar a satisfação do direito material.

Por fim, a efetividade da tutela está estritamente conectada à adequação, uma vez que a adequação das técnicas executivas utilizadas no processo é de extrema importância para a satisfação do direito pleiteado:

A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre

2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 368-397. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>>. p. 372.

3 GUERRA, Marcelo Lima (2002 *apud* DIDIER JR., Fredie. *et al.*, 2017. p. 65).

4 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op. cit.* p. 372.

5 MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 245.

6 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op. cit.* p. 373.

tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.⁷

Nesse sentido, o CPC/2015, em seu artigo 139, IV, prevê medidas atípicas a fim de possibilitar a efetividade da tutela do direito de acordo com as necessidades do caso específico. Além disso, o artigo 4º do CPC/2015 garante que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁸.

Assim, o direito fundamental à tutela executiva dá origem a diversos princípios do processo civil, principalmente no que concerne aos processos e procedimentos de execução. Isso porque a tutela executiva confere uma maior adequação e efetividade aos atos praticados durante o processo, com o objetivo de satisfazer o direito presente no título executivo arguido pelo credor na ação.

Por esse motivo, faz-se necessária a análise dos processos e procedimentos de execução para pagamento de pagar quantia certa, uma vez que a tutela executiva busca a satisfação do direito material por meio do resultado específico. Assim, os processos que visam ao pagamento de quantia certa possuem a fase de execução forçada, na qual estão inseridas a penhora e, por consequência, a espécie de penhora de percentual de faturamento de empresa.

Em vista disso, no momento em que há o inadimplemento de uma obrigação oriunda de uma relação jurídica existente entre duas ou mais pessoas, nasce o direito de que a prestação seja adimplida e, para isso, por força da relação jurídica existente entre as partes, alguém poderá exigir de outrem o que restou pactuado, seja uma pretensão de fazer ou não fazer algo, bem como de dar algo, podendo ser dinheiro ou coisa diferente⁹.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que, havendo o inadimplemento de uma prestação, o credor, agente ativo, poderá utilizar-se da tutela jurisdicional no intuito de satisfazer seu crédito frente ao devedor, agente

7 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 368-397. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>>. p. 376.

8 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

9 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 41-42.

passivo. Assim, a pessoa lesada pelo não cumprimento da obrigação poderá se socorrer junto ao Poder Judiciário brasileiro por meio da ação adequada.

Dessa forma, após o reconhecimento do direito pelo Poder Judiciário, pode-se dizer que, da obrigação firmada entre as partes, nasce a execução. Para Dinamarco e Lopes¹⁰, o processo executivo é “destinado a executar e portanto a satisfazer um direito do credor (não a julgar)”. No mesmo sentido:

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.¹¹

Desse modo, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro subdivide-se em processo autônomo de conhecimento e processo autônomo de execução. O processo autônomo de execução se diferencia do processo autônomo de conhecimento por buscar a satisfação de um direito previamente reconhecido:

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectual: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer.¹²

No mesmo sentido, Gonçalves ensina que:

O grau de abstração da ação executiva é menor do que o da ação de conhecimento: para desencadear a primeira, o grau de certeza da existência do direito deve ser muito maior do que da segunda, que prescinde por completo dessa existência.¹³

Ademais, inserido no processo de conhecimento está o procedimento de execução, que, conforme abordado posteriormente, trata-se de uma fase processual que visa a executar o direito reconhecido na ação. Existe execução sem processo

10 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 180.

11 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 45.

12 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. p. 8.

13 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *op. cit.* p. 15.

autônomo de execução, mas, obrigatoriamente, toda execução está inserida em um processo, seja de conhecimento ou de execução¹⁴.

A classificação da execução se dá em conformidade com o título que lhe ampara, sendo conhecida como cumprimento de sentença a execução de título judicial e, somente execução, aquela que busca a execução de título extrajudicial. São considerados títulos executivos aqueles que, expressamente, restarem reconhecidos por lei, uma vez que se trata de rol taxativo. Nesse sentido, apenas os títulos, judiciais ou extrajudiciais, que estiverem previstos na legislação brasileira, seja no CPC/2015 ou em leis esparsas, serão passíveis de fundamentar o cumprimento de sentença ou processo de execução.

A legislação processual brasileira dispõe de diversas vias executivas. Theodoro Jr. alega que a Lei n. 11.232 de 2005 modificou substancialmente o Código de Processo Civil (CPC/1973) vigente à época ao considerar a existência de duas vias de execução forçada, sendo elas:

- (a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras a que a lei atribuiu igual força (CPC/1973, arts. 475-I e 475-N¹⁵);
- (b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no antigo art. 585¹⁶, que se sujeitava aos diversos procedimentos do Livro II do CPC/1973.¹⁷

Além disso, o CPC/1973 previa também a execução coletiva ou concursal do devedor insolvente¹⁸. Atualmente, tal disposição encontra-se no artigo 1.052 do CPC/2015, em razão de o atual Código de Processo Civil ter absorvido as vias executivas supramencionadas, por meio dos artigos 509, 516, 784 e 1.052.

Em síntese, há duas formas de execução no direito processual civil brasileiro: o (i) procedimento de cumprimento de sentença, quando o devedor nega-se a cumprir voluntariamente o direito emanado de uma ordem judicial; e o (ii) processo de execução, quando se trata de descumprimento de título extrajudicial.

14 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 46.

15 Artigos 509 e 516 do CPC/2015.

16 Artigo 784 do CPC/2015.

17 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 10.

18 THEODORO JR., Humberto. *op. cit.* p. 10.

Como referido anteriormente, o objeto deste trabalho está inserido na fase de execução forçada presente nas duas formas de execução mencionadas que buscam o pagamento de quantia certa. Nesse sentido, a obrigação que dá origem ao cumprimento de sentença ou processo autônomo sesse casos é:

Aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro. O débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro (v.g., um mútuo, uma compra e venda, em relação ao preço da coisa, uma locação, em relação ao aluguel, uma prestação de serviço, no tocante à remuneração convencionada etc.); ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico (indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, ou de prestação de fato, reparação de ato ilícito etc.).¹⁹

Portanto, as ações de execução que reconhecem o dever de fazer, não fazer ou dar coisa diferente de dinheiro podem ser convertidas em execução de pagamento de quantia certa. Mesmo que possuam formas distintas de execução, as ações mencionadas podem ser convertidas em perdas e danos com o estabelecimento de indenização em dinheiro, em face à impossibilidade da perfectibilização do direito específico ou, simplesmente, diante do desejo do credor.

Ademais, destaca-se que o devedor nunca será executado de ofício na execução para pagamento de quantia certa. Em razão disso, Assis destaca a:

Primazia do princípio da demanda quanto às condenações ao pagamento de quantia. Não há execução ex officio, mas subordinada à iniciativa da parte, como reclama o processo civil constitucionalmente justo e equilibrado. A despeito da formulação da regra jurídica concreta, talvez o vencedor não anteveja vantagens em executar o vencido.²⁰

Dessa forma, o credor deverá buscar a satisfação do direito material junto ao juízo competente, sendo este último capaz de agir somente a requerimento do priemiro. Por esse motivo, no procedimento de cumprimento de sentença o devedor, inicialmente, será intimado a pagar a quantia devida voluntariamente no prazo de 15

19 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 86.

20 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv21.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=ffce756bd6e733b6f77b33d0d69d0f52&eat=a255447618&pg=II&psl=&nvgS=false>>. p. RB-11.3.

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do CPC/2015.

No processo autônomo de execução, o devedor será citado para pagar a quantia executada de forma voluntária, com o acréscimo de honorários advocatícios, no prazo de três dias, contado da data de sua citação, conforme artigos 827 e 829 do CPC/2015. Em ambos os casos, o chamamento do devedor se dá por meio de requerimento do credor. No tocante à execução, tanto no procedimento quanto no processo há duas fases:

(i) a primeira, denominada de fase inicial ou fase de cumprimento voluntário, por meio da qual se defere ao devedor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, o dever que lhe foi imposto; (ii) a segunda, denominada de fase de execução forçada, em que se praticam atos tendentes à satisfação compulsória do direito de prestação do credor.²¹

Olavo de Oliveira Neto²² conceitua que a execução forçada está respaldada no princípio da patrimonialidade, pois “encontra satisfação no patrimônio do responsável executivo, seja ele responsável executivo primário seja ele responsável executivo secundário”. A responsabilidade patrimonial é “o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis”²³, em face da satisfação da quantia devida. Entretanto, faz-se necessária a distinção entre a obrigação e a responsabilidade. Para tanto, Didier Jr. *et al* adotam o entendimento de que:

A obrigação abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário. Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor /terceiro, ou, eventualmente, de sua vontade/liberdade, ao cumprimento da prestação.²⁴

Tendo em vista que a fase de execução forçada se dá de forma semelhante no cumprimento de sentença e no processo de execução, ambos independem de requerimento do exequente para adentrar nessa fase, uma vez que o devedor restou

21 DIDIER JR., Fredie *et al*. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 515-516.

22 OLIVEIRA NETO, Olavo de. O poder geral da coerção. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195103801%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=c25f68c72c243679b780e99134b199e1&eat=a-200806803&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. RB-4.7.

23 DIDIER JR., Fredie *et al*. *op. cit.* p. 331.

24 DIDIER JR., Fredie *et al*. *op. cit.* p. 340.

intimado ou citado para o pagamento voluntário na fase inicial. Por fim, cumpre salientar que é nesta fase processual que ocorrem a penhora, a adjudicação, a alienação judicial e a entrega de dinheiro ao credor. Por isso, a fase de execução forçada pode ser subdividida em três outras fases:

(i) fase inicial, em que se buscará fazer a penhora e a avaliação de bens que respondam pela dívida; (ii) fase que se inicia com o eventual oferecimento da defesa do executado; (iii) fase final, que se caracteriza pela prática de atos de que sirvam à satisfação do direito do credor, como a expropriação de seus bens.²⁵

Portanto, em razão da penhora de percentual de faturamento de empresa estar inserida na fase processual de execução forçada nas ações de execução para pagamento de quantia certa, a seguir serão introduzidas algumas formas de execução.

2.1 PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O procedimento de cumprimento de sentença inicia-se com o título judicial, “aquele que se forma em processo de conhecimento anterior (em regra, porque há títulos não precedidos de processo de conhecimento, como a sentença arbitral)”²⁶. Em outros termos, dá-se posteriormente à tramitação do processo de conhecimento, aquele que busca a declaração de existência ou não do direito arguido pela parte autora na petição inicial.

Ocorre que determinados títulos executivos necessitam de um processo autônomo de execução, sendo insuficiente nova fase processual, uma vez ausente processo de conhecimento anterior. Assim, o cumprimento de sentença será uma fase processual nas hipóteses do artigo 515, I a V do CPC/2015²⁷, enquanto nas

25 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 757.

26 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. p. 10.

27 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

hipóteses do artigo 515, VI a IX do CPC/2015²⁸, será necessário um processo autônomo de execução. Nesse sentido, “no primeiro caso, o executado será *intimado* para o cumprimento da sentença; no segundo caso, será *citado*”²⁹.

Assim, quando o título judicial a ser executado não advir da esfera cível, bem como não tenha sido proferido pelo mesmo juízo, não será possível sua execução no mesmo processo, como é o caso de sentenças arbitrais, estrangeiras e penais condenatórias. A execução desses títulos judiciais não se realizará por meio de fase processual, mas, sim, diante da abertura de um processo autônomo de execução. Contudo, após a citação do executado “deverão ser observadas as regras do cumprimento de sentença, e não as do processo de execução por título extrajudicial”³⁰.

Cumprido salientar que a execução de títulos judiciais obedece às disposições relativas ao cumprimento de sentença, mesmo inexistindo processo autônomo de conhecimento, como é o caso das sentenças arbitrais, em virtude dos títulos extrajudiciais serem disciplinados por disposições próprias. Assim, é necessário o ajuizamento de uma ação em apartado conhecida como execução fundada em título judicial, uma vez necessária a formação de um novo processo, com a existência de atos processuais próprios como a citação.

O cumprimento de sentença ao executar os títulos judiciais, consoante artigo 515, I a V, do CPC/2015, dispensa nova ação para a execução da decisão, ao passo que estabelece o início dos atos executórios de forma imediata. Nesse sentido, Theodoro Jr. destaca que:

A regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Em outras palavras, juízo da causa é o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito.³¹

28 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

29 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 464.

30 DIDIER JR., Fredie *et al. op. cit.* p. 30.

31 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 55.

Diante disso, é desnecessária a citação do executado, pois seus procuradores estão cadastrados no processo, como dispõe o artigo 513, § 2º do Código de Processo Civil vigente. “O condenado só é intimado para cumprir a sentença por provocação do exequente, e, não havendo pagamento, prossegue a execução, por impulso oficial, sobre o valor originariamente devido, acrescido de multa de dez por cento”³².

Dessa forma, trata-se de nova fase processual integrante do processo de conhecimento que busca forçar a satisfação do direito da parte reconhecido na sentença, uma vez que a parte incumbida do dever de pagar não o realizou voluntariamente³³. Por esse motivo, chama-se de processo sincrético, pois se realiza tanto atividades cognitivas quanto satisfativas.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença aplicará subsidiariamente as regras atinentes ao processo autônomo de execução, conforme o caput do artigo 513 do CPC/2015. Dessa forma, o legislador brasileiro equiparou o cumprimento de sentença ao processo “de execução, por atos que deverão realizar-se de acordo com os arts. 771 e ss.”³⁴.

Por fim, a sentença que dá origem ao procedimento de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa é decorrente de decisão condenatória, ao passo que o CPC/2015 diferencia a sentença condenatória de sentença executória, sendo esta última utilizada nos casos de reconhecimento do dever de fazer, não fazer e dar coisa diferente de dinheiro³⁵.

Assim, todo cumprimento de sentença ensejado por sentença condenatória se iniciará por meio de provocação do exequente, em atenção ao artigo 2º do CPC/2015. Por esse motivo, quando da sentença proferida emergir um comando do juiz a ser exercido pela parte vencida, este deverá ser realizado de forma voluntária após a provocação da parte credora.

Dessa forma, o executado será intimado por meio de seus procuradores a fim de que a sentença seja cumprida. Na inexistência de advogados constituídos, será

32 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 867.

33 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. p. 10.

34 MEDINA, José Miguel Garcia. *op. cit.* p. 869.

35 MEDINA, José Miguel Garcia. *op. cit.* p. 868.

intimado por meio de carta com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, ou ainda, tendo sido revel no processo de conhecimento, através de edital, segundo o artigo 513, § 2º e seguintes do CPC/2015.

2.1.1 Cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa

A natureza da sentença que origina esse procedimento é condenatória. A “execução de decisão condenatória é condicionada pelos artigos 513, § 1º, e 523, caput, do CPC/2015 a prévia demanda do exequente, sem a qual não poderá ter início a atividade executiva”³⁶. No entanto, não há impeditivos para que o executado vá a juízo e realize o pagamento da quantia devida antes mesmo da intimação e início do procedimento.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa não se dá de ofício, a fase de cumprimento voluntário se inicia a requerimento do credor, a fim de que seja realizada a intimação do devedor para que cumpra a sentença proferida. O executado gozará do prazo de 15 (quinze) dias para pagar a quantia executada de maneira voluntária, sob pena de que a dívida seja acrescida de multa e honorários, conforme preceitua o artigo 523, § 3º do CPC/2015.

Na ausência do pagamento voluntário por parte do executado no prazo mencionado, iniciará a segunda fase do procedimento, chamada de execução forçada. Nesta fase, o Estado prestará a tutela executiva por meio da atividade jurisdicional expropriatória. “A justiça se apropria de bens do patrimônio do executado e os transforma em dinheiro, para afinal dar satisfação ao crédito do exequente”³⁷. Nesse sentido, Theodoro Jr.³⁸ ensina que:

O juiz para satisfazê-la, após a condenação, terá de obter a transformação de bens do executado em dinheiro, para em seguida utilizá-lo no pagamento forçado da prestação inadimplida. Não se trata, obviamente, de conservar a ação de execução de sentença, mas apenas de utilizar os meios

36 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *op. cit.* p. 868.

37 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 86.

38 THEODORO JR., Humberto. *op. cit.* p. 86.

processuais executivos necessários para consumir o fim visado pelo cumprimento da sentença, em face do objeto específico da dívida.

Dessa forma, o início da fase de execução forçada se dá de ofício, ou seja, inexistente a obrigação do credor de que realize novo requerimento a fim de dar início à expropriação dos bens do devedor. Conforme Theodoro Jr., nesta fase “haverá a expedição automática do mandado de penhora e avaliação dos bens, tendo início os atos de expropriação”³⁹.

2.1.2 Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública

Diferentemente da sistemática do CPC/1973, o Código de Processo Civil atual declara expressamente a possibilidade de executar sentença que condena a Fazenda Pública por meio do cumprimento de sentença. Assim, faz-se necessário o requerimento do credor para que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença. Nesse momento, o procurador da Fazenda Pública será intimado para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por se tratar de execução para pagamento de quantia certa, o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública possui um procedimento especial regulado pelos artigos 534 e 535 do CPC/2015, uma vez que o artigo 100 da CF/1988 dispõe que o pagamento oriundo de condenação judicial será “exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”.

“No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não há penhora, nem apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado”⁴⁰. “Não se realiza atividade típica de execução forçada, diante da impenhorabilidade dos bens pertencentes à União, Estados e Municípios”⁴¹.

Em razão do tratamento especial desse procedimento, o ordenamento jurídico brasileiro impede a aplicação da execução forçada, uma vez que, havendo créditos a pagar, após a impugnação, será expedido precatório ou Requisição de Pequeno

39 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 173.

40 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 677.

41 THEODORO JR., Humberto. *op. cit.* p. 122.

Valor (RPV) a ser incluído na lista de pagamento pelo ente federativo. Assim, o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública se dá somente através de um requerimento para a intimação do ente federativo impugnar e, posteriormente, a expedir do precatório ou RPV. Dessa forma, a penhora de percentual de faturamento de empresa não se aplica ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa em face da Fazenda Pública, uma vez inexistente a fase de execução forçada.

2.1.3 Cumprimento de sentença para pagamento de prestação alimentícia

O cumprimento de sentença de título judicial que condena outrem ao pagamento de alimentos pode se dar da mesma forma que o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Mediante requerimento do credor, o devedor será intimado pelo juiz para que, no prazo de três dias, ou realize o pagamento do débito, ou demonstre o pagamento, ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Destarte, não havendo manifestação do devedor, o juiz prosseguirá com a execução.

Neste caso, o credor pode se valer tanto da execução forçada, por meio da penhora, como da execução especial, que permite a prisão civil do devedor⁴². Em contrapartida, Didier Jr. *et al*⁴³ ampliam o sistema dual supramencionado, ao falar que o CPC/2015 prevê quatro formas de satisfação do crédito de caráter alimentar, sendo elas o (i) desconto em folha; a (ii) expropriação; a (iii) coerção indireta; e a (iv) prisão civil. Todavia, ressalta-se que deverá ser aplicado um meio de satisfação dentre os possíveis, sendo possível a posterior reversão da forma escolhida para a satisfação do crédito.

Em síntese, por se tratar de execução de quantia, no momento em que aplicada a expropriação dos bens do devedor, poderá ser aplicada a penhora de percentual de faturamento de empresa. Entretanto, importa esclarecer que, tratando-se da execução de sócio da empresa, se faz necessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica antes do deferimento dessa medida executiva.

42 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 111.

43 DIDIER JR., Fredie *et al*. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 718.

2.2 PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

O processo autônomo de execução pode estar fundado tanto em títulos judiciais quanto em títulos extrajudiciais. Conforme mencionado no item anterior, a regra é de que a perfectibilização do comando proferido pelo juiz no processo autônomo de conhecimento, quando não voluntária, seja por meio do procedimento de cumprimento de sentença. Todavia, há exceções, conforme mencionado anteriormente.

Em relação ao processo autônomo de execução, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 784⁴⁴, traz o rol dos títulos considerados extrajudiciais. Assim, havendo o descumprimento de obrigação e estando o credor munido de título extrajudicial, poderá este socorrer-se na tutela estatal executiva, dispensando a abertura de processo de conhecimento.

Para tanto, é necessário que o título executivo extrajudicial cumpra com os requisitos legais propostos pelo legislador no artigo 783 do CPC/2015, ao passo que se consideram títulos executivos aptos à execução apenas os créditos oriundos de obrigação certa, líquida e exigível.

Considera-se certa quando se “tem precisamente definidos os elementos da obrigação”⁴⁵. Ainda nesse sentido, Pontes de Miranda diz que a “certeza do crédito é a ausência de dúvida quanto à sua existência”⁴⁶. “O grau de certeza trazido pelo

44 São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

45 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 1147.

46 PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil – tomo 9. 2. ed. rev. e aum. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 282.

título executivo não é absoluto, podendo-se, no curso da execução, demonstrar a inexistência do direito⁴⁷.

Em relação à liquidez, Pontes de Miranda afirma que a execução de título extrajudicial necessita que o crédito a ser executado seja líquido, enquanto no cumprimento de sentença a liquidez não é requisito, pois, tratando-se de sentenças genéricas nas quais o crédito é ilíquido, haverá a fase de liquidação de sentença para sua valoração⁴⁸. O conceito de liquidez, para Medina, é que a “liquidez consiste na determinação da mensuração do bem em razão do qual se realizarão os atos executivos”⁴⁹.

Isso posto, a exigibilidade diz respeito à existência do direito de prestação da obrigação. Assim, consideram-se exigíveis os títulos oriundos de obrigações inadimplidas, sem que o cumprimento das mesmas estejam sujeitos “a termo ou condição suspensiva”⁵⁰.

Entende-se que a execução de título extrajudicial precisa que o título seja real e verdadeiro, bem como exista liquidez do título, oportunizando a majoração do crédito devido pelo executado por simples cálculo aritmético. Ademais, deve ser exigível, ou seja, o direito arguido pode ser pleiteado pelo credor sem impedimentos.

Por fim, da mesma forma que ocorre com o procedimento de cumprimento de sentença, o processo autônomo de execução, no artigo 771, parágrafo único, do CPC/2015, prevê a aplicação subsidiária das disposições constantes no Livro I, Parte Especial, do mesmo Código. Assim, são aplicadas de forma subsidiária ao processo de execução as normas relativas ao processo autônomo de conhecimento e ao procedimento de cumprimento de sentença.

2.2.1 Execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa

Na existência de um título extrajudicial líquido, certo e exigível, o Código de Processo Civil brasileiro, no Livro II da Parte Especial, estabelece as espécies de

47 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. p. 16.

48 PONTES DE MIRANDA. *op. cit.* p. 282.

49 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 1147.

50 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 263-264.

execução desses títulos. A ação autônoma de execução para pagamento de quantia certa tem seu início com a petição inicial. Assim, após a análise do juiz quanto ao controle de admissibilidade, desde que cumpridos os requisitos legais, será determinada a citação do devedor para que realize o pagamento do crédito, bem como dos honorários fixados pelo magistrado, conforme preceitua o artigo 827 do CPC/2015.

O executado gozará de dois prazos relacionados à sua citação. O primeiro é o prazo para o pagamento da quantia executada de forma voluntária, sendo de três dias a contar da data em que ocorreu a citação; o segundo visa a defesa do devedor por meio do ingresso da ação de embargos à execução e, para tanto, prevê o prazo de 15 (quinze) dias, tendo seu início conforme artigo 231 do CPC/2015.

Diferentemente do procedimento de cumprimento de sentença, no processo de execução para pagamento de quantia certa o executado se manifestará em relação às alegações do exequente por meio de um novo processo, chamado de embargos à execução. Pode-se dizer, de certa forma, que os embargos à execução são equivalentes à contestação do devedor; ou à impugnação do cumprimento de sentença.

Considerando que o executado seja citado e deixe de realizar o pagamento da dívida dentro do prazo legal, dá-se início à fase conhecida por execução forçada, justamente por obrigar o devedor a satisfazer a dívida reconhecida pelo Estado, independentemente de novo requerimento do exequente. Dessa forma, é através da fase de execução forçada que se tem o “primeiro ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução”⁵¹: a penhora. Portanto, a penhora de percentual de faturamento de empresa aplica-se aos casos de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, por se tratar de uma espécie de penhora.

2.2.2 Execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa em face da Fazenda Pública

Tratando-se de título extrajudicial em face da Fazenda Pública, o início da tutela jurisdicional se dá por meio da petição inicial. Nesse sentido, no processo

51 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 802.

autônomo de execução a Fazenda Pública será citada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o artigo 910 do CPC/2015. Da mesma forma que a Fazenda Pública não é intimada para realiar o pagamento no cumprimento de sentença em razão da inexistência da fase de pagamento voluntário, nesse caso a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução ou seguir diretamente com a expedição de precatório ou RPV.

No processo de execução em face da Fazenda Pública, como no procedimento de cumprimento de sentença abordado anteriormente, há a impenhorabilidade dos bens públicos, em razão de que o regime de precatório ou RPV deve ser respeitado, como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 100.

Dessa forma, havendo o decurso do prazo de citação sem oposição de embargos à execução ou transitada em julgado a decisão que rejeitar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, haverá a expedição do precatório ou RPV, consoante art. 910, § 1º do CPC/2015. Ademais, os dispositivos relativos ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, dispostos nos artigos 534 e 535 do CPC/2015, serão aplicados de forma subsidiária.

Por esse motivo, a penhora de percentual de faturamento de empresa não se aplica ao processo de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa em face da Fazenda Pública, uma vez que inexistente a fase de execução forçada.

2.2.3 Execução fiscal

A execução fiscal utiliza subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, uma vez que possui lei especial que a regulamenta, a Lei n. 6.830 de 1980. Além disso, o rol dos títulos extrajudiciais presente no artigo 784 do CPC/2015 considera a certidão de dívida ativa como um título extrajudicial.

Dessa forma, os créditos inscritos em dívida ativa em conformidade com a lei são passíveis de cobrança judicial na forma de execução de título extrajudicial, comumente conhecida como Execução Fiscal, por se tratar, em sua grande maioria, de execução tributária. No entanto, destaca-se a possibilidade de haver valores oriundos de natureza não tributária, pois a “dívida ativa da Fazenda Pública é

constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei n. 4.320 de 1964”⁵².

Somente a partir da inscrição do devedor na dívida ativa por parte da Fazenda Pública é que se terá um título executivo, uma vez que a certidão dos débitos inscritos possui certeza e liquidez⁵³. Nesse sentido:

Não havendo certidão de dívida ativa, não será possível o ajuizamento da execução fiscal. Se a Fazenda Pública dispõe de outro título que não seja a certidão de dívida ativa, não caberá execução fiscal. Assim, havendo, por exemplo, condenação, por sentença judicial, de honorários de advogado em favor da Fazenda Pública, esta deverá valer-se do cumprimento da sentença, e não da execução fiscal. Não lhe cabe, nesse caso, inscrever em dívida e lavrar uma certidão de dívida ativa para, então, propor a execução fiscal.⁵⁴

Dessa forma, apenas a certidão de dívida ativa tem o condão para embasar a ação de execução fiscal, uma vez que o Código de Processo Civil atribuiu a ela os elementos essenciais de um título executivo: certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, apenas a Fazenda Pública pode ajuizar a Execução Fiscal, seja pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e, até mesmo, suas autarquias e fundações públicas, consoante o artigo 1º da Lei que a regulamenta.

A Lei n. 6.830 de 1980 simplificou os requisitos necessários da petição inicial no caso de Execução Fiscal, devendo apenas indicar o juiz a que se dirige, o pedido e o requerimento de citação, bem como o título que a lastreia. Assim, com a distribuição da ação por meio da petição inicial, o devedor será citado para realizar o pagamento no prazo de cinco dias ou oferecer garantia à execução fiscal, como preceitua a Lei n. 6.830 de 1980. Inexistindo pagamento ou indicação de bens de forma voluntária, iniciará a fase de execução forçada.

Cumprido o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em sede de embargos à execução, tendo como marco inicial do prazo a data do depósito de valores, caso venha a realizar pagamento voluntário, ou da juntada de prova de fiança bancária ou de seguro garantia, ou ainda da juntada da intimação da penhora realizada em fase de execução forçada.

52 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 983.

53 DIDIER JR., Fredie *et al. op. cit.* p. 984.

54 DIDIER JR., Fredie *et al. op. cit.* p. 984.

Por fim, salienta-se que a Execução Fiscal possui um rol de preferência de penhora distinto do rol do artigo 835 do CPC/2015, como dispõe o artigo 11 da Lei n. 6.830 de 1980. Todavia, o rol disposto pela lei especial não impede a penhora de percentual de faturamento de empresa. Nesse sentido foi o voto do Ministro Relator Herman Benjamin no Recurso Especial n. 1.810.773/SP:

A jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, observadas as condições previstas na legislação processual, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade.⁵⁵

Conclui-se, assim, que a penhora de percentual de empresa se aplica à Execução Fiscal, quando couber.

2.2.4 Execução de título extrajudicial para pagamento de alimentos

Na execução de pagamento de alimentos, o Código de Processo Civil oportuniza ao credor tanto a execução por meio de cumprimento de sentença como por meio de processo autônomo de execução, nos casos de títulos extrajudiciais. Do mesmo modo que no cumprimento de sentença, o processo de execução de prestação alimentícia possui peculiaridades frente aos procedimentos do processo de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, consoante os artigos 911 a 913 do CPC/2015.

Em conformidade com o processo autônomo de execução, a execução de alimentos inicia-se com a petição inicial. Assim, após o exame de admissibilidade realizado pelo juiz, o executado será citado para, em três dias, pagar a quantia relativa à prestação alimentícia, bem como honorários advocatícios, ou justificar a impossibilidade absoluta, como preceituam os artigos 827 e 911, § 1º do CPC/2015. Destarte, não havendo manifestação do devedor, o juiz prosseguirá com a execução.

Ademais, o executado gozará do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, a partir da data de juntada ao processo do comprovante de

⁵⁵ Voto Ministro Herman Benjamin. Recurso Especial, n. 1.810.773/SP, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado em: 26-06-2019. p. 5.

sua citação. Dessa forma, ausente o pagamento do valor executado no prazo de três dias, considera-se finda a fase de cumprimento voluntário e dá-se início à fase de execução forçada.

Ao comparar o procedimento e o processo de execução, identifica-se que em ambos existem quatro formas de satisfação do crédito de caráter alimentar, como mencionado anteriormente. Assim, o exequente poderá se utilizar do (i) desconto em folha; da (ii) expropriação; da (iii) coerção indireta; e da (iv) prisão civil. Todavia, deverá ser aplicado um meio de satisfação dentre os possíveis, sendo possível a posterior reversão da forma de satisfação do crédito escolhida. Nesse sentido:

Cabe ao credor, na abertura da execução de alimentos, optar entre requerer a citação com cominação de prisão (art. 911), ou apenas de penhora (art. 913). Mas a escolha da primeira opção não lhe veda o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa, sob o rito comum das obrigações dessa natureza (art. 913), caso ainda persista o inadimplemento.⁵⁶

Dessa forma, optando o exequente pela expropriação dos bens do devedor, será aplicado o instituto jurídico da penhora. Por esse motivo, a penhora de percentual de faturamento de empresa poderá ser aplicada ao caso. Entretanto, importa esclarecer, como citado anteriormente, que, tratando-se da execução de sócio da empresa, faz-se necessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica antes do deferimento dessa medida executiva.

56 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530992927/>>. p. 513.

3 PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA

Como mencionado no capítulo anterior, a penhora está, em regra, inserida na fase de execução forçada. Pode-se afirmar que se trata do início da interferência do Estado no patrimônio do devedor, no intuito de satisfazer a obrigação não cumprida. Assim, “na execução por quantia certa, o pagamento é feito mediante expropriação dos bens do devedor. Tem-se o início dos atos expropriatórios com a penhora, isto é, com a apreensão e depósito dos bens, para sobre ele correr a execução”⁵⁷.

Ademais, existem diversas espécies de penhora no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a penhora sobre percentual de empresa uma delas. Dessa forma, este capítulo busca desenvolver brevemente sobre o conceito de faturamento e o conceito de empresa, bem como apresentar a forma de aplicação e requisitos para que ocorra a penhora de percentual de faturamento de empresa na execução por quantia certa.

3.1 PENHORA

A penhora, seja de bens móveis ou imóveis, dá-se na execução forçada por quantia certa, aquela em que o devedor não realiza o pagamento de forma voluntária, iniciando-se, assim, a execução forçada do patrimônio do devedor. A penhora é considerada o primeiro ato em que o Estado exerce sua função jurisdicional no processo ou procedimento de execução, uma vez que se trata do ato inicial da expropriação executiva⁵⁸.

Nada obstante, o artigo 805 do CPC/2015 preceitua que a execução correrá na forma menos gravosa ao executado, desde que possibilite a satisfação do crédito. Isso decorre da preocupação do legislador em dar efetividade à execução, bem como não executar onerosamente de forma excessiva o devedor.

Pode-se dizer que a penhora é uma constrição que recai sobre um bem específico visando à posterior expropriação a fim de satisfazer o direito do credor⁵⁹.

57 FIDELIS, Ermani dos Santos (2007 apud PICOLI, Marcelo, 2007, p. 54-55).

58 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 360.

59 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt>>

Além disso, tem a capacidade de perseguir o bem, mesmo diante da prática dos atos de disposição do proprietário, frente ao processo que originou a constrição em relação ao bem penhorado.

Ademais, a penhora cumpre a função de delimitar e atribuir a fração do patrimônio do devedor que responderá por todos os créditos oriundos da ação de execução. Salienta-se que, no início do processo de execução, todo e somente o patrimônio do devedor é passível de execução; assim, após a determinação da penhora pelo juiz, a responsabilidade patrimonial do devedor deixa de ser genérica, uma vez que se torna específica.

Outrossim, a especificidade originada pela penhora e a incapacidade de disposição da coisa pelo proprietário não se confundem com o poder de domínio do mesmo sobre seu bem. Apesar disso, o executado está passível de perder a posse direta do bem penhorado, bem como os frutos por ele percebidos, restando privado da posse e do direito de gozo sobre a coisa.

Com a determinação e especificação da coisa penhorada, o bem será apreendido e entregue ao depositário nomeado pelo magistrado. Assim, a penhora cumpre, também, a função de conservação da coisa, uma vez que o depositário tem a responsabilidade de guardá-la e conservá-la até o momento de sua expropriação. Ademais, a penhora, após o devido registro junto ao Registro de Imóveis competente, resguarda o direito de preferência do credor em face das constrições ulteriores que se fizerem registradas.

3.1.1 Natureza jurídica

A doutrina brasileira defende diferentes correntes em relação à natureza jurídica da penhora na execução. Didier Jr. *et al*⁶⁰ e Theodoro Jr.⁶¹ afirmam a existência de três correntes ao considerar a natureza jurídica da penhora como um ato (i) cautelar, (ii) executivo, ou (iii) misto, ao passo que estabelecem não se pode

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie *et al*. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 804.

⁶¹ THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 361.

confundir a preservação e segurança do bem e do crédito executado com medidas cautelares típicas, como é o caso do arresto. Além disso, a penhora não se limita a uma cautela e preservação do bem, uma vez que se trata do ato de expropriação que origina a satisfação do crédito:

Uma primeira corrente a define como ato cautelar. Não procede, contudo, a tese. A penhora não é medida de mera preservação ou cautela do direito de crédito; é o primeiro ato para a sua efetivação. Também não é revestida da eventualidade e acessoriedade típicas das cautelares. É ato necessário do processo executivo de expropriação. Tem ela uma função preventiva de conservar o bem constricto de subtrações e deteriorações; mas não é cautelar em essência.⁶²

Ademais, não se pode considerar de natureza mista, ao passo que uma delas é secundária, sendo majoritariamente classificada pela doutrina como natureza executiva de forma assertiva:

Para uma segunda corrente, é ato misto (cautelar e executivo). Não é o melhor entendimento. Já se viu que a sua função cautelar é secundária e não serve para definir sua natureza (a sua substância) que é desencadear a expropriação forçada. Já a terceira corrente, que é a predominante, diz ser ato essencialmente executivo, pelo qual se apreendem bens do devedor; com isso, a responsabilidade patrimonial deixa de ser genérica para recair especificamente sobre os bens apreendidos. A penhora é ato executivo, ainda que insuficiente para satisfazer o credor. A partir da penhora, poderão ser praticados atos de expropriação dos bens, que serão convertidos em pecúnia a ser entregue ao credor. Sem dúvidas é, em essência, simples ato executivo.⁶³

Na expropriação, a penhora se faz necessária e essencial, não podendo, assim, ser considerada um ato eventual e acessório. Além disso, tem-se a pretensão de conservar o bem a fim de garantir que o crédito executado seja satisfeito, sendo o primeiro ato para a satisfação do interesse principal.

Dessa forma, não há de se falar em natureza jurídica cautelar ou mista, uma vez tratando-se do ato que inicia a efetivação da tutela jurisdicional no processo de execução. Por esse motivo, a penhora deve ser considerada como de natureza jurídica executiva, posto que instaura a transferência forçada de bens de propriedade do devedor para satisfação do interesse do credor, ao passo que a

62 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 804.

63 DIDIER JR., Fredie *et al.* *op. cit.* p. 805.

preservação do bem é medida cautelar de efeito secundário da penhora, em razão de que o objetivo desse instituto, intrinsecamente, é iniciar a expropriação do bem.

3.1.2 Efeitos

A penhora realizada, para que produza seus efeitos, em regra, faz-se por meio da apreensão e depósito do bem penhorado, nos termos do caput do artigo 839 do CPC/2015, podendo o depositário ser o próprio devedor. Outrossim, há exceções expressas quanto à forma de realização de penhora, como é o exemplo da penhora de bens imóveis, pois esta se perfectibiliza apenas com a averbação da penhora na matrícula imobiliária do bem junto ao Registro de Imóveis competente.

Devido à efetivação da penhora, sua eficácia atinge três diferentes destinações, em razão de atingir ao credor, ao devedor, bem como a terceiros⁶⁴. Portanto, o credor tem a limitação da parte patrimonial do devedor da qual poderá gozar dos direitos de preferência e sequela; assim, a execução passa a ser limitada aos bens garantidos pela penhora.

Em relação ao devedor, a penhora gera a ineficácia relativa dos atos de disposição. Ressalta-se que o devedor não é impedido de praticar seu direito de disposição, mas, se praticar, este será considerado ineficaz perante a execução, pois o bem, ao qual o credor tem preferência, garante o crédito executado. Dessa forma, a alienação do bem penhorado, mesmo que eficaz entre o devedor e o terceiro adquirente, será ineficaz à execução, acarretando a perseguição do bem por parte do credor.

Todavia, salienta-se que o bem penhorado será perseguido nas hipóteses em que restar comprovada a fraude à execução. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 375, que dispõe sobre a necessidade de registro da penhora do bem alienado anterior à alienação ou má-fé do adquirente. Outrossim, a Súmula n. 375 não se aplica às execuções fiscais, pois “há presunção absoluta de fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição em Dívida Ativa,

64 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 363.

sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente”⁶⁵.

Em contrapartida, em razão do direito de persecução do bem por parte do credor, terceiros que venham a adquirir o imóvel objeto da penhora serão atingidos pela execução, conforme mencionado acima, bem como terceiros que detenham a posse temporária do bem penhorado possuem o dever de cumprir com as determinações judiciais⁶⁶.

3.1.3 Bens passíveis de penhora

No sentido de verificar quais bens são passíveis de penhora, é necessário, primeiramente, considerar as exceções à penhorabilidade, consoante artigo 833 do CPC/2015. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de bens impenhoráveis, a fim de garantir os direitos fundamentais do devedor. Dessa forma, todas as hipóteses do rol de impenhorabilidade, estabelecidas pelo legislador no artigo supramencionado, “devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais”⁶⁷.

Por conseguinte, de acordo com Didier Jr. *et al*⁶⁸ e Gonçalves⁶⁹, todos os bens de valor econômico, sejam móveis ou imóveis, que integram o patrimônio do devedor ou de terceiros responsáveis estão sujeitos à penhora, ressalvadas as hipóteses de impenhorabilidade. Além disso, “a penhora pode recair sobre bens corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham valor patrimonial”⁷⁰.

Ressalta-se que “os bens existentes ao tempo da constituição da dívida como os que o devedor adquiriu posteriormente ficam vinculados à responsabilidade pela

65 Voto. Agravo Interno no Recurso Especial, n. 1.870.795/PR, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 15-12-2010. p. 5.

66 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 364.

67 DIDIER JR., Fredie *et al*. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 811.

68 DIDIER JR., Fredie *et al*. *op. cit.*, p. 810.

69 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. p. 61.

70 GONÇALVES, *op. cit.* p. 61.

execução”⁷¹. A integralidade do patrimônio do devedor é o alvo da execução, ao menos até a penhora, que individualiza o bem a ser expropriado. Assim, são irrelevantes as modificações sofridas com o decorrer do tempo, sejam perdas ou ganhos, pelo responsável patrimonial.

Ademais, a penhora não incide somente sobre os bens móveis ou imóveis, mas também sobre os direitos derivados da coisa em si, sejam corpóreos ou incorpóreos. No entanto, cabe salientar que apenas o patrimônio do devedor ou de terceiros responsáveis, como é o caso de fiadores, responderão à execução, mas é possível que terceiros, estranhos à relação jurídica executada, sejam incluídos no polo passivo, por exemplo, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Resumidamente, a desconsideração da personalidade jurídica é um incidente no qual, por determinação judicial, os sócios de uma empresa devedora respondem com seus patrimônios pessoais. “Sempre que o juiz desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, para estender a responsabilidade aos sócios, os bens dele poderão ser atingidos”⁷².

Por fim, cumpre destacar que o faturamento de empresa é penhorável, conforme preceitua o CPC/2015 em seus artigos 835, X, e 866. Assim, para compreender essa espécie excepcional de penhora, serão analisados a seguir os conceitos de empresa e faturamento, a fim de assegurar uma maior compreensão à amplitude da penhora de percentual de faturamento de empresa.

3.2 EMPRESA

O comércio tem suas origens remotas; a vida em sociedade gerou a necessidade de trocas de mercadorias pelo fato de que uma pessoa não consegue produzir todas as coisas das quais necessita⁷³.

71 PICOLI, Marcelo. Penhora sobre o faturamento das sociedades limitadas após adoção do sistema de nota fiscal eletrônica na execução por quantia certa. 2010. 94 p. Monografia – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. p. 56.

72 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. p. 61.

73 TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - vol. I. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 3.

Com o passar do tempo, as pessoas perceberam que nem sempre a troca de mercadorias se dava de maneira satisfatória, ao passo que havia momentos em que as mercadorias trocadas não eram interessantes para ambas as partes. Assim, originou-se a moeda, pois “era necessário o surgimento de uma nova mercadoria que pudesse ser trocada por qualquer outra, servindo de padrão para as trocas”⁷⁴.

Isso posto, iniciou-se o comércio por meio do desenvolvimento de uma profissão que, com o passar do tempo, passou a exigir normas reguladoras frente às necessidades dos chamados comerciantes. Assim adveio o sistema subjetivo que se tratava do direito regulador das relações entre comerciantes⁷⁵. Ou seja, apenas comerciantes registrados a uma corporação eram aptos a utilizar as normas do direito comercial existentes. Esse sistema predominou no Brasil entre o século XVIII e o século XIX.

No entanto, nasceu a necessidade de regular não só as relações entre comerciantes, mas também os reflexos do comércio em face de terceiros. Por este motivo adveio o sistema objetivo, com o Código Civil e o Comercial de Napoleão, dos anos de 1804 e 1808, respectivamente. Buscou-se dar uma maior regulação aos atos da sociedade como um todo, o que refletiria no atual direito privado civil e comercial⁷⁶.

O Brasil acolheu o sistema objetivo por meio do Código Comercial de 1850 e o Decreto n. 737 do mesmo ano. Nessas duas normas se encontravam as disposições sobre a atividade profissional do comerciante, bem como os chamados atos de comércio. A Teoria dos Atos de Comércio determinava que, “sempre que alguém explorava atividade econômica que o direito considerava ato de comércio (mercancia), submetia-se às obrigações do Código Comercial”⁷⁷.

Entretanto, o sistema objetivo introduzido no Brasil revelou uma dicotomia do direito das obrigações, ao passo que considerou os conflitos entre civis e comerciantes separadamente⁷⁸. Assim, as demandas contratuais que não envolvessem comerciantes e/ou atos de comércio eram tratadas de forma distinta.

74 TOMAZETTE, Marlon. *op. cit.* p. 3.

75 TOMAZETTE, Marlon. *op. cit.* p. 5-8.

76 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

77 COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.* p. 25.

78 NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616138/>>. p. 52.

Para Negrão, ato de comércio nada mais era que um ato jurídico que poderia ser tanto civil como comercial, sendo identificado por meio da legislação aplicada ao caso concreto⁷⁹. Dessa forma, traz-se o Decreto n. 737, que em seu artigo 19 estabelecia os atos de comércio abarcados pelo direito contratual comercial.

Ocorre que a Teoria dos Atos de Comércio passou a ser insuficiente em face do desenvolvimento da sociedade e das atividades econômicas exercidas, acarretando a necessidade de adequação dos atos comerciais. Nesse sentido:

Na maioria dos países em que foi adotada, a teoria experimentou ajustes que, em certo sentido, a desnaturaram. Na Alemanha, em 1897, o Código Comercial definiu os atos de comércio como todos os que o comerciante, em sua atividade, pratica, alargando enormemente o conceito. Mesmo onde havia sido concebida, não se distinguem mais os atos de comércio dos civis segundo os parâmetros desta teoria. De fato, no direito francês, hoje, qualquer atividade econômica, independentemente de sua classificação, é regida pelo Direito Comercial se explorada por qualquer tipo de sociedade.⁸⁰

Por esse motivo, pode-se dizer que havia uma crise no sistema objetivo que originou o atual sistema empregado pelo Brasil, bem como em diversos outros países, conhecido como sistema subjetivo moderno⁸¹. A queda do sistema objetivo adveio do aparecimento da chamada teoria da empresa, tendo em vista que a nova concepção busca dar enfoque ao direito da empresa⁸². Nesse sentido, Tomazette⁸³ equipara o direito comercial ao direito empresarial, ao passo que a incidência do ordenamento jurídico parte da análise da empresa.

3.2.2 O atual sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil adotou a Teoria da Empresa antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002 (CC/2002), passando a inspirar-se no ordenamento jurídico italiano e não mais no Código de Napoleão francês. A doutrina e a jurisprudência, bem como o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Urbana

79 NEGRÃO, Ricardo. *op. cit.* p. 57.

80 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26.

81 TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - vol. I. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 12-13.

82 COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.* p. 26.

83 TOMAZETTE, Marlon. *op. cit.* p. 13.

de 1991 e a Lei de Registro de Empresas de 1994, introduziram a Teoria da Empresa anteriormente ao CC/2002.

Assim, Coelho diz que o direito comercial “deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial”⁸⁴. Nesse novo sistema, o ponto central é o conceito de empresa e empresário, transformando o direito comercial em direito empresarial.

Coelho conceitua empresa como a “atividade econômica organizada de fornecimento de bens ou serviços”⁸⁵. Ademais, Negrão segue a mesma linha de conceituação ao dizer que se considera “empresa o exercício profissional de uma atividade econômica, organizada, de produção ou circulação de bens e serviços”⁸⁶.

Salienta-se que o direito empresarial brasileiro encontra respaldo também na noção contemporânea de empresário, uma vez que o “direito empresarial abrange a atividade empresarial e os atos que normalmente são praticados por quem exerce a atividade empresarial”⁸⁷.

Dessa forma, o Código Civil brasileiro preceitua empresário como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”, consoante artigo 966 do CC/2002. Desse modo, Negrão⁸⁸ salienta que, por se tratar de atividade econômica, esta não deve ser confundida com as atividades mencionadas no parágrafo único do artigo 966 do CC/2002.

O artigo 866 do CPC/2015 fala em penhora de faturamento de empresa, o que abarca tanto sociedades empresárias como empresários que exerçam a atividade empresarial de forma individual⁸⁹. “O regime aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, às sociedades simples e associações que, em razão da prestação de serviços, disponham de faturamento”⁹⁰.

84 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

85 COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.* p. 22.

86 NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616138/>>. p. 64.

87 TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - vol. I. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38.

88 NEGRÃO, Ricardo. *op. cit.* p. 73.

89 Voto. Recurso Especial n. 594.832/RO, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Adrighi, Julgado em: 28-06-2005. p. 7.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro permite o incidente da personalidade jurídica inversa, atendidos os requisitos dispostos em lei. Outrossim, o incidente mencionado atinge o patrimônio da empresa em razão da responsabilidade patrimonial do devedor pessoa física que se faz sócio.

Nesse sentido, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, em seu voto no Recurso Especial n. 948.117/MS, ensina que se trata de “um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal”⁹¹. Dessa forma, concedida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o patrimônio da empresa em que o devedor é sócio poderá ser atingido pela expropriação, aplicando-se ao caso o instituto da penhora e suas espécies.

3.2.3 Os princípios que limitam a penhora de percentual de faturamento de empresa

A penhora de percentual de faturamento de empresa encontra óbices em alguns princípios em razão da forma como que essa espécie de penhora ocorre. Entre os princípios que limitam tal penhora, destaca-se o princípio da função social da empresa, o princípio da preservação da empresa e, por fim, o princípio da menor onerosidade da execução.

Por se tratar de espécie de penhora que busca a satisfação do credor por meio da constrição de parte do faturamento de uma empresa, a penhora de percentual de faturamento de empresa é analisada também sob a luz do direito empresarial, uma vez que interfere diretamente na vida e no desenvolvimento da pessoa jurídica. Em razão disso, aplicam-se os princípios da função social e da preservação da empresa, mencionados anteriormente.

O princípio da preservação da empresa “protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade

90 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv21.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=ffce756bd6e733b6f77b33d0d69d0f52&eat=a255447618&pg=II&psl=&nvgS=false>>. p. RB-11.15.

91 Voto. Recurso Especial, n. 948.117/MS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 22-06-2010. p. 9.

empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro”⁹². Assim, os sócios devem sempre buscar os melhores resultados para o crescimento da empresa, bem como é por meio da continuidade da empresa que esta alcança sua função social.

Por sua vez, o princípio da função social da empresa, por sua vez, tem origem no Estado Social, o qual entende que a empresa é fundamental no âmbito econômico, mas, também, no político e social⁹³. Em razão disso, por meio de sua função social, a empresa não vislumbra somente o lucro, mas, também, as consequências de suas ações para com o bem-estar da sociedade em geral. “Com isso, tal princípio tem impacto direto sobre a compreensão do interesse social, que continua sendo questão fundamental do direito societário nos dias atuais”⁹⁴.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 805, traz o princípio da menor onerosidade da execução, em conformidade com o Código anterior. Nesse sentido, o juiz deve determinar, após analisar a adequação e a necessidade da medida requerida pelo exequente, o prosseguimento do processo ou procedimento de execução de acordo com o meio menos oneroso para a satisfação do crédito executado. Todavia, cumpre destacar que “o resultado a ser alcançado é aquele estabelecido pelo direito material. A maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa possível para o executado”⁹⁵.

Destaca-se que o princípio da menor onerosidade da execução não exige o devedor de suas obrigações, mas, sim, busca pela satisfação do direito do credor pelas vias menos onerosas, se existirem. Nesse sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto no Agravo em Recurso Especial n. 1.632.520/SP, afirma que o princípio da menor onerosidade “não pode ser interpretado isoladamente, mas, sim, em conjunto com a regra do artigo 797 do próprio diploma processual entendimento é assentado pelo Superior Tribunal de Justiça”⁹⁶.

92 BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>>.

93 FRAZÃO, Ana. In: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>.

94 FRAZÃO, Ana. In: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. *op. cit.*

95 DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 79.

96 Voto Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Agravo em Recurso Especial, n. 1.632.520/SP, Decisão Monocrática, Superior Tribunal de Justiça, Julgado em: 23-03-2021. p. 2.

Dessa forma, trata-se a penhora de percentual de faturamento de empresa como medida excepcional, uma vez que interfere diretamente na existência e continuidade da empresa, bem como se busca uma maneira de execução menos onerosa, evitando uma execução abusiva por parte do Estado em relação aos bens do devedor. Portanto, essa medida merece ser restringida a fim de não ocasionar prejuízos à pessoa jurídica, assim como evitar reflexos negativos à sociedade.

3.3 FATURAMENTO

O termo “faturamento” advém do ato de emitir faturas, atrelado ao direito comercial. Nesse sentido, a Lei n. 5.474 de 1968, em seu artigo 1º, dispõe que todo vendedor deverá emitir fatura ao comprador, ou seja, desta disposição nasce a obrigação de que todo vendedor emita faturas para as vendas realizadas a prazo:

Presentemente, com uma identidade própria, encontra-se o título disciplinado pela Lei n. 5.474, de 1968. Por esse diploma, nas vendas mercantis a prazo, entre partes domiciliadas no Brasil, é obrigatória a emissão, pelo vendedor, de uma fatura para apresentação ao comprador. Por fatura entende-se a relação de mercadorias vendidas, discriminadas por sua natureza, quantidade e valor. Por venda a prazo se entende, para os fins do disposto nessa lei, aquela cujo pagamento é parcelado em período não inferior a 30 dias ou cujo preço deva ser pago integralmente em 30 dias ou mais, sempre contados da data da entrega ou despacho da mercadoria.⁹⁷

Em razão da obrigação de emissão de fatura apenas para vendas a prazo, Coelho⁹⁸ afirma que, na década de 1970, o Ministério da Fazenda e as Secretarias Estaduais da Fazenda criaram a nota fiscal-fatura, com o objetivo de agrupar efeitos comerciais e tributários no mesmo instrumento, tornando-se obrigatória a emissão da NF-fatura para todas as vendas realizadas, fossem a prazo ou à vista.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu artigo 195, I, b⁹⁹, dispõe que a receita ou o faturamento de empresas são tributáveis. Em razão da

97 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 322-323.

98 COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.* p. 323.

99 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento.

disposição do referido artigo da CF/1988, a jurisprudência brasileira acatou diferentes visões sobre o conceito de faturamento.

No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706/PR, a parte recorrente sustentou que o faturamento de uma empresa é o “somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a abrangência de outras parcelas que escapam à sua estrutura”¹⁰⁰.

Recentemente, em 2017, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, em seu voto no recurso supracitado, ao utilizar-se de julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal (STF), confirmou o entendimento assentado pelo STF em referência ao conceito de faturamento. Naquela ocasião, a Ministra Relatora apresentou os votos do Ministro Cezar Peluso, proferidos nos Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, nos quais foram firmados os entendimentos sobre a impossibilidade de se confundir faturamento e receita, uma vez se tratarem de coisas diversas.

O Ministro Cezar Peluso mencionou o artigo 187 da Lei n. 6.404 de 1976, a Lei das Sociedades por Ações, que fala sobre a demonstração dos resultados do exercício da empresa, concluindo no seguinte sentido:

Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

- i) receita bruta das vendas e serviços;
- ii) receita líquida das vendas e serviços;
- iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);
- iv) receitas não operacionais.¹⁰¹

Ademais, o Ministro Cezar Peluso, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários citados, prosseguiu ao dizer que:

Faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços’

100 Relatório. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, n. 574.706/PR, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em: 09-03-2017. p. 3.

101 Voto Ministra Cármen Lúcia. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, n. 574.706/PR, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em: 09-03-2017. p. 4-5.

(venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.¹⁰²

Isso posto, em face do entendimento do STF ao declarar que receita bruta é sinônimo de faturamento, pode-se entender que este último é “todo e qualquer valor que venha a agregar o ativo da empresa, independentemente de sua origem; seja proveniente da atividade fim da pessoa jurídica, seja proveniente de outra fonte de ganho, tal como a administração do seu próprio patrimônio”¹⁰³.

Dessa forma, é possível afirmar a existência de um sentido mais amplo sobre o faturamento do que a simples venda de serviços e mercadorias, ao passo que as atividades estranhas ao fim da empresa passam a integrar os rendimentos auferidos pela empresa em determinado exercício, assim sendo considerados como receita bruta.

Além disso, ressalta-se que o termo faturamento está estritamente ligado à expressão “capital de giro”, que “representa os recursos de pronta liquidez que a empresa dispõe para conduzir suas operações cotidianas, podendo apresentar a soma das contas de disponibilidades, dos estoques e das contas a receber”¹⁰⁴. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, em aditamento ao acórdão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706/PR, afirma que:

O STF passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas resultantes do exercício de atividades empresariais típicas.¹⁰⁵

102 Voto Ministra Cármen Lúcia. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, n. 574.706/PR, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em: 09-03-2017. p. 4.

103 MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. 2014. 357 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 205.

104 MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *op. cit.* p. 207.

105 Aditamento Ministro Dias Toffoli. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, N. 574.706/PR, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em: 09-03-2017. p. 3.

Em suma, deve-se considerar por faturamento toda a receita bruta da empresa, com o intuito de garantir uma maior efetividade da penhora de percentual de faturamento de empresa, através da ampla visibilidade dos rendimentos da empresa e sua disposição. Em conformidade com isso, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho diz que:

O faturamento de uma empresa representa, para o empresário, a disponibilidade completa de sua expressão financeira, porquanto – e isso nem sempre é lembrado – são variados e inúmeros os dispêndios para produzir os bens e/ou os serviços que compõem o faturamento: salários, fornecedores, tributos, aluguéis, encargos financeiros, matérias primas, secundárias e de embalagem; comissões, provisões para devedores duvidosos, FGTS, INSS, IRPJ, CSSL e muitos outros encargos.¹⁰⁶

Assim, o CPC/2015 determina a penhora sobre o volume dessas operações mensais no limite do percentual considerado viável, tendo o faturamento como a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual, ou seja, a alíquota.

3.4 PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA: DO CPC/1973 AO CPC/2015

Em sua redação original, o Código de Processo Civil de 1973 não previa a penhora de percentual de faturamento de empresa. Todavia, algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça aplicavam essa espécie de penhora através da penhora da empresa, cumulada com a nomeação de um administrador, como preceituava o Código para os casos de usufruto de bem móvel ou imóvel, uma vez inexistente previsão específica em lei.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou de admitir a penhora de percentual de faturamento de empresa, sob o fundamento de que “a penhora que recai sobre o rendimento da empresa equivale à penhora da própria empresa, razão pela qual não tem mais a Egrégia Primeira Turma admitido penhora sobre faturamento ou rendimento”¹⁰⁷.

106 Voto. Recurso Especial n. 1.592.597/PR, Primeira Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 08/06/2020. p. 6.

107 Ementa. Recurso Especial, n. 220.061/SP, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Garcia Vieira, Julgado em: 02-09-1999. p. 3.

No entanto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento contrário, reconhecia a possibilidade de penhora sobre faturamento de empresa desde que atendidos alguns pressupostos legais a fim de garantir a satisfação do crédito executado, bem como a continuidade da atividade empresarial¹⁰⁸.

Dessa forma, viu-se a necessidade de impor restrições a fim de viabilizar a penhora de percentual de faturamento de empresa e, por esse motivo, a jurisprudência firmou três requisitos obrigatórios para sua admissão, conforme menciona a Ministra Nancy Andrighi em seu voto no Recurso Especial n. 418.129/SP:

Primeiro, deve-se demonstrar que o devedor não possui bens ou, caso os possua, deve restar provado que tais bens são imprestáveis à execução (porque ilíquidos ou localizados em comarca distante, por exemplo) ou insuficientes para saldar o crédito demandado. [...] Segundo, a decisão judicial que determina a penhora sobre o faturamento deverá indicar administrador e esquema de pagamento, nos termos do que dispõe o CPC em seus artigos 678 e 719. [...] Terceiro, o quantum percentual fixado sobre o faturamento bruto não poderá tornar inviável o exercício da atividade empresarial. Para cumprir tal mister, deverá o quantum fixado ater-se à parcela do faturamento bruto que corresponda, no máximo, ao lucro auferível, sob pena de descapitalização sumária da empresa, o que, por sua vez, inviabilizaria a consecução do objeto social.¹⁰⁹

Assim, os tribunais pátrios passaram a requerer (i) a inexistência de outros bens passíveis de penhora, ou, havendo bens, a comprovação de que estes fossem de difícil alienação ou insuficientes para a execução; (ii) a nomeação de administrador; e (iii) a fixação de percentual possível de proporcionar a satisfação do crédito executado em prazo razoável, sem acarretar a falência da empresa ou inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

A jurisprudência firmou o entendimento de que o percentual fixado pelo juiz deveria preservar a consecução da atividade empresarial. Assim, o Ministro Joaquim Barbosa, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 370.212/RS, menciona

108 Ementa. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n. 214.347/SP, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Julgado em: 01-06-1999. p. 1.

109 Ementa. Recurso Especial, n. 418.129/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 16-05-2002. p. 4-5.

o “direito constitucional ao exercício de atividade econômica lícita e de livre concorrência, que impedem a adoção de medidas constritivas desproporcionais”¹¹⁰.

Nada obstante, a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n. 418.129/SP, justifica que “os precedentes que explicitam tal requisito [...] fixaram o percentual tido por razoável sempre levando-se em conta o caso concreto: as taxas consideradas viáveis oscilaram entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento)”¹¹¹. A justificativa apresentada e assentada pelos tribunais é de que a penhora de percentual de faturamento deveria ater-se apenas ao *quantum* relativo ao lucro auferido pela empresa. Na época a margem de lucro das empresas situadas no território brasileiro, em suma, era entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), considerando, assim, este o intervalo de percentual de faturamento de empresa passível de penhora.

Cumpram-se destacar que a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n. 418.129/SP, divergia do entendimento da Primeira Turma do STJ, ao equiparar a penhora de percentual de faturamento à penhora de dinheiro, e não à penhora de empresa, como mencionado anteriormente.

No entanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o Ministro Luiz Fux, em seu voto no Recurso Especial n. 600.798/SP, diz que a penhora de faturamento de empresa “não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei”¹¹².

Posteriormente, a Lei n. 11.382 de 2006 introduziu ao artigo 655 do CPC/1973 a penhora de percentual de faturamento de empresa no rol da ordem de preferência de penhora. Em razão disso, deixou-se de equiparar a penhora de faturamento à penhora de dinheiro, bem como à penhora de empresa, ao passo que o legislador fez questão de dispor sobre faturamento de empresa em inciso específico, distinguindo-a das demais.

110 Voto. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, n. 370.212/RS, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Julgado em: 19-10-2010. p. 5.

111 Voto. Recurso Especial, n. 418.129/SP, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 16-05-2002. p. 5.

112 Voto. Recurso Especial n. 600.798/SP, Primeira Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luiz Fux, Julgado em: 15/04/2004.

Além disso, a mesma Lei introduziu o artigo 655-A, § 3º, do CPC/1973, que preceituava, nos casos de penhora de percentual de faturamento, a nomeação de um depositário “com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”¹¹³.

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015 absorveu e positivou o entendimento jurisprudencial desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, e brevemente preceituado na Lei n. 11.382 de 2006, sobre a penhora de percentual de faturamento de empresa. Dessa forma, o Código atual deslocou a penhora de percentual de faturamento anteriormente presente no inciso VII da ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC/1973, ao dispor sobre essa espécie de penhora no inciso X do art. 835 do CPC/2015.

Além disso, o Código atual assegurou, na Subseção IX, da Seção III, do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, por meio do artigo 866 e seus parágrafos, a regulamentação de forma expressa e objetiva dos requisitos e do modo de execução da penhora de percentual de faturamento de empresa.

3.4.1 Conceito e requisitos

A penhora de percentual de faturamento de empresa é uma espécie de penhora aplicada de maneira excepcional durante a execução forçada:

A penhora de percentual de faturamento de empresa [...] é penhora de parte da empresa [...] em que não se penhora bem presente, mas se determina a ingerência no patrimônio empresarial, de modo a que seja administrado a fim de se apropriar de parte do dinheiro obtido com a realização da atividade empresarial.¹¹⁴

Por se tratar de um instituto que bloqueia rendimentos obtidos pela pessoa jurídica a fim de convertê-los em penhora e entregá-los ao credor para a satisfação do crédito executado, o magistrado determinará o percentual que não ocasione

113 BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>.

114 MEDINA, José Miguel García. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 1284.

prejuízos à consecução da atividade empresarial, como dispõe o artigo 866, § 1º do CPC/2015. Assim, não equivale a penhora sobre dinheiro, e é uma medida excepcional.

O Código de Processo Civil de 2015, como mencionado anteriormente, alocou a penhora de percentual de faturamento na décima posição na ordem de preferência, como preceitua o artigo 835 do CPC/2015. Trata-se de “uma penhora subsidiária, portanto, em virtude de seus efeitos na pessoa jurídica”¹¹⁵. A “parcela do faturamento é apenas eventualmente penhorável – ou seja, se houver outros bens que possam satisfazer o crédito, o faturamento é impenhorável”¹¹⁶.

Além disso, o direito vigente absorveu o entendimento jurisprudencial do STJ ao impor três requisitos cumulativos para a autorização da penhora de percentual de faturamento de empresa. Nesse sentido, Theodoro Jr. organiza os requisitos conforme o caput do artigo 866 do CPC/2015:

- (a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;
- (b) nomeação de administrador-depositário com função de estabelecer um esquema de pagamento;
- (c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.¹¹⁷

Pode-se dizer que os princípios da função social da empresa, da preservação da empresa e da menor onerosidade da execução amparam os requisitos de admissibilidade da penhora de percentual de faturamento de empresa, uma vez que somente atendidas todas as exigências é que o faturamento deixará de ser impenhorável¹¹⁸.

Diante disso, inexistindo bens passíveis de penhora ou, em sua existência, sendo bens de difícil alienação ou insuficientes à execução, deverá ser nomeado o administrador-depositário pelo juiz, que terá a responsabilidade de desenvolver um

115 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv21.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=ffce756bd6e733b6f77b33d0d69d0f52&eat=a255447618&pg=II&psl=&nvgS=false>>. p. RB-11.15.

116 DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodim, 2017. p. 896.

117 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 412.

118 DIDIER JR., Fredie *et al. op. cit.* p. 896.

plano de pagamento que viabilize o pagamento em tempo razoável sem “comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica”¹¹⁹.

Ressalva-se que a penhora de recebíveis de cartão de crédito se dá em conformidade com a penhora de percentual de faturamento de empresa; trata-se, no entanto, de penhora de créditos, disposta no artigo 855 do CPC/2015. Todavia, por se tratar de “valores a serem pagos pela administradora de cartão de crédito à empresa integram o faturamento desta”¹²⁰. Assim, a fim de não gerar prejuízos à empresa que inviabilizem sua consecução, no caso de penhora de crédito de empresa por meio de recebíveis de cartão de crédito, deverá ser obedecido o procedimento de expropriação da penhora de percentual de faturamento de empresa. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin ensina que:

Os recebíveis das operadoras de cartão de crédito, naturalmente, serão pagos em dinheiro – tal qual ocorre, por exemplo, com o precatório judicial –, mas isso não significa que o direito de crédito que o titular possui possa ser imediatamente considerado dinheiro. Por essa razão, concluo que os valores vincendos a que a empresa recorrida faz jus, tendo por sujeito passivo as administradoras de cartão de crédito, possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980 e no art. 655, XI, do CPC. Reputo, porém, correta a interpretação conferida no acórdão recorrido, que, embora acertadamente não confunda a penhora do crédito com a do faturamento, confere uma equiparação entre ambos, para fins estritamente processuais (isto é, de penhora como instrumento de garantia do juízo). Isso porque é legítima a suposição de que os recebíveis das administradoras de cartão de crédito têm por origem operações diretamente vinculadas à atividade empresarial do estabelecimento, o que autorizaria enquadrá-los no conceito de faturamento. Assim, a constrição indiscriminada sobre a totalidade desses valores tem potencial repercussão na vida da empresa – quanto maior a sua representatividade sobre o faturamento global do estabelecimento, maior a possibilidade de lesão ao regular desempenho de suas atividades.¹²¹

Cumprе salientar que o entendimento supramencionado atualmente é pacífico no âmbito do STJ. Dessa forma, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho menciona que o “faturamento de uma empresa representa, para o empresário, a

119 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 412.

120 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 1285.

121 Voto. Recurso Especial n. 1.408.367/SC, Segunda Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Herman Benjamin, Julgado em: 25/11/2014. p. 6-7.

disponibilidade completa de sua expressão financeira”¹²². Em continuidade, o Ministro alega que:

Esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial [...] a penhora de todos os valores apresentados na boca do caixa inviabilizará o funcionamento da empresa, bem como o pagamento de seus empregados, fornecedores, débitos previdenciários e demais tributos, comprometendo a atividade empresarial.¹²³

Por esse motivo, resta inviável a penhora dos recebíveis de cartão de crédito ou valores existentes em caixa de forma indiscriminada, ao passo que interfere diretamente no faturamento da empresa e, conseqüentemente, na continuidade do exercício da atividade empresarial. Em vista disso, cumpre salientar que, para a penhora de percentual de faturamento de empresa, serão considerados os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica mensalmente. Assim, os créditos relativos às operadoras de cartão de crédito passam a integrar o faturamento da empresa no momento em que compensados pelas operadoras.

3.4.2 A figura do administrador-depositário

A nomeação da pessoa do administrador-depositário é um requisito obrigatório para a perfectibilização da penhora de percentual de faturamento de empresa. Em razão disso, o artigo 866, § 2º, do CPC/2015, dispõe sobre a necessidade da nomeação do administrador-depositário, o qual será aprovado judicialmente e, após, apresentará seu plano de atuação.

Cumpre destacar que, consoante artigo 866, § 3º, do CPC/2015, aplica-se subsidiariamente à penhora de percentual de faturamento de empresa os dispositivos relativos à penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, presentes nos artigos 867 a 869 do mesmo código.

Ocorre que o artigo 869 do CPC/2015 menciona a possibilidade de nomeação do executado ou do exequente como administrador-depositário ou, não havendo

122 Voto. Recurso Especial n. 1.592.597/PR, Primeira Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 08/06/2020. p. 6-7.

123 Voto. Recurso Especial n. 1.592.597/PR, Primeira Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em: 08/06/2020. p. 6-8.

acordo entre as partes, a designação de terceiro estranho ao feito. Por esse motivo, frente à aplicação subsidiária desse artigo, as partes, especialmente a parte executada, comumente buscam ver nomeado como administrador-depositário a pessoa que possui vínculo preexistente com a empresa, seja administrador ou representante legal.

Todavia, recomenda-se que não seja nomeada pessoa vinculada à empresa executada, tendo em vista a interferência realizada pelo administrador-depositário, uma vez que:

O depositário exercerá uma intervenção parcial na gestão da empresa, durante o cumprimento do esquema judicial de pagamento. Tomará providências para recolher as importâncias deduzidas do caixa da empresa, ou descontadas da conta bancária de cobrança das duplicatas. Poderá, até mesmo, encarregar-se da cobrança dos títulos correspondentes ao percentual do faturamento penhorado. O esquema de pagamento poderá explicitar, caso a caso, a forma adequada de apropriação das parcelas estabelecidas.¹²⁴

Outrossim, o administrador-depositário é estritamente importante para a fixação do percentual de faturamento a ser penhorado. Dessa forma, a presença de um terceiro estranho ao feito poderá garantir uma análise e execução da penhora sem interferências. O juiz, embasado pelo plano de atuação desenvolvido pelo *expert*, deverá fixar o percentual na forma recomendada no plano de atuação. Assim sendo, “o magistrado não deve fixar percentual, e nem a forma de constrição, sem ouvir previamente o administrador-depositário nomeado; cabendo a este último, como *expert*, e não ao juiz, dar o devido direcionamento técnico”¹²⁵.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o percentual de faturamento passível de penhora, nos dias atuais, normalmente é de 5% (cinco por cento). No entanto, merece dizer que o percentual deve ser fixado de acordo com as condições identificadas pelo plano de atuação.

124 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 414.

125 MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo. 2014. 357 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 250.

Paralelamente, o juiz fixará os honorários a serem pagos ao administrador-depositário, tratando-se de terceiro estranho ao feito, em face do trabalho despendido durante todo o tempo de duração da penhora. Sendo a parte executada incumbida do pagamento dos honorários do *expert*, podendo a parte exequente antecipá-los e, posteriormente, reavê-los, consoante artigo 82 do CPC/2015.

O administrador-depositário tem a responsabilidade de prestar contas e entregar os valores percebidos a título de penhora mensalmente. Posteriormente à entrega dos valores penhorados ao juízo, será repassado ao credor o montante a fim de amortizar o crédito devido. Entretanto, havendo a suspensão da execução por conta de embargos ou recurso com atribuição de efeito suspensivo, as quantias recebidas permanecerão em conta bancária judicial vinculada ao processo até o momento em que seja possível liberá-las¹²⁶.

126 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil - vol. III. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. p. 414.

4 CONCLUSÃO

A tutela executiva como direito fundamental processual, por meio da tutela jurisdicional adequada e efetiva, busca dar maior amparo ao direito material discutido no processo ou procedimento de execução como um todo. Todavia, viu-se que a penhora de percentual de faturamento de empresa não pode ser admitida em alguns casos, mesmo se tratando de execução para pagamento de quantia certa, por conta do tratamento especial conferido a certas espécies de execução, como é o caso da execução em face da Fazenda Pública, em que o instituto da penhora não se aplica diante do procedimento especial de precatórios ou requisição de pequeno valor.

Ainda assim, destaca-se que, nas hipóteses de ações de execução de fazer, não fazer ou dar coisa estranha ao dinheiro, a penhora de percentual de faturamento de empresa será admitida nos casos em que houver a conversão em perdas e danos. Dessa forma, por meio do estabelecimento de quantia a ser paga a título de indenização em razão da impossibilidade da obtenção do resultado prático equivalente ou a requerimento do credor, a execução passará a ser considerada como execução para pagamento de quantia certa e, por esta razão, aplicar-se-á a penhora de percentual de faturamento de empresa nos casos das execuções que a comportam.

Cumprir dizer que neste trabalho foi apresentado que a penhora de percentual de faturamento de empresa adveio de decisões dos tribunais pátrios, tendo sido incorporada pelo codificante no ano de 2015. No entanto, trata-se de uma forma excepcional de satisfazer o crédito executado, garantindo que a execução corra no interesse do credor, mas, também, respeitando o princípio da preservação da empresa e o princípio da função social da empresa, oriundos do direito empresarial, assim como o princípio da menor onerosidade da execução.

Por esse motivo, o codificante absorveu os requisitos obrigatórios oriundos do entendimento jurisprudencial desenvolvido pelos tribunais pátrios, a fim de garantir a satisfação do credor, bem como a consecução da atividade empresarial. Assim, para que a penhora de percentual de faturamento de empresa seja admitida, resta necessária a inexistência de outros bens passíveis de expropriação ou, na sua

existência, que sejam de difícil alienação ou insuficientes ao pagamento integral do crédito executado.

Além disso, é obrigatória a nomeação de um administrador-depositário, o qual possui extrema relevância para a perfectibilização dessa espécie de penhora, uma vez que é a pessoa responsável por estudar a empresa, determinar o percentual passível de penhora, assim como administrar todo o faturamento empresarial durante o tempo em que perdurar a penhora de percentual de faturamento.

Por fim, há a imposição de que o percentual a ser fixado pelo administrador-depositário e homologado pelo juiz não inviabilize a continuidade do exercício da atividade empresarial. Neste terceiro requisito está abarcado o princípio da preservação da empresa, que visa à consecução da atividade empresarial e seu crescimento por meio do lucro, o princípio da função social da empresa, em razão dos reflexos negativos que a extinção da empresa pode acarretar no âmbito econômico, político e social, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, a fim de buscar a satisfação integral do crédito executado pelo meio menos oneroso ao devedor.

Em contrapartida, este trabalho apresentou que a penhora de percentual de faturamento de empresa pode ser aplicada em face de sociedades empresárias, empresários individuais, sociedades simples e associações, bem como admite-se sua aplicação nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Para tanto, o requisito que se faz necessário é a existência de faturamento. Ademais, conceituou-se faturamento como toda a receita bruta da instituição, sendo esse reconhecido como a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual, ou seja, a alíquota.

Sendo assim, evidencia-se que o instituto da penhora de percentual de faturamento de empresa possibilita, de forma excepcional, a tutela adequada e efetiva aos processos e procedimentos de execução, ao passo que busca dar efetividade ao direito reconhecido, que, nas execuções apresentadas neste trabalho, buscam o pagamento de quantia certa. O direito à tutela executiva está presente na penhora de percentual de faturamento de empresa, uma vez que o codificante deu a esse instituto o poder de buscar a satisfação do crédito tendo como primazia o interesse do credor, tornando assim a tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

FRAZÃO, Ana. *In*: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv21.6&titleStage=F&titleAcc=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=ffce756bd6e733b6f77b33d0d69d0f52&eat=a-255447618&pg=II&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial, n. 1.632.520/SP. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=123616418&num_registro=201903611146&data=20210413&tipo=0>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial, n. 1.870.795/PR. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000875910&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n. 214.347/SP. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800902031&dt_publicacao=23/08/1999>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, n. 370.212/RS. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616632>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 220.061/SP. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900552768&dt_publicacao=11/10/1999>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 418.129/SP. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200258509&dt_publicacao=24/06/2002>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 594.832/RO. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301692313&dt_publicacao=01/08/2005>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 948.117/MS. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700452625&dt_publicacao=03/08/2010>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.408.367/SC. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303345276&dt_publicacao=16/12/2014>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.592.597/PR. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600838369&dt_publicacao=17/06/2020>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.810.773/SP. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900023384&dt_publicacao=01/07/2019>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706/PR. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BUSHATSKY, Daniel. ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593839/first>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Direitos fundamentais processuais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 368-397. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo**. 2014. 357 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616138/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral da coerção**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195103801%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=c25f68c72c243679b780e99134b199e1&eat=a-200806803&pg=III&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PICOLI, Marcelo. **Penhora sobre o faturamento das sociedades limitadas após adoção do sistema de nota fiscal eletrônica na execução por quantia certa**. 2010. 94 p. Monografia – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil – tomo 9**. 2. ed. rev. e aum. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil - vol. III**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário - vol. I**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.